



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE CAIAPÔNIA

1ª VARA JUDICIAL CÍVEL - FÓRUM – AV. MANOEL DIAS MARQUES, 90-S.N.CAIAPÔNIA - (64) 3663-3036

(comarcadecaiaponia@tjgo.jus.br)

PROCESSO: 5328787-43.2024.8.09.0023

AÇÃO: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

REQUERENTE: NARCELOS BORGES GUERREIRO e Outros

VALOR DA CAUSA: R\$ 184.316.326,20

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 ("LRF"))

O Doutor **EDUARDO GUIMARÃES DE MORAIS**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caiapônia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que **Narcelos Borges Guerreiro**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 011.256.431-37 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 54.570.714/0001-64; **Luana Dias de Freitas Guerreiro**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n.º 340.047.578-51 e com registro de empresária rural inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 54.570.169/0001-06; **Sebastião Felipe Guerreiro**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 228.651.101-25 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 54.576.592/0001-13; e **Delmindo Antônio de Moraes Nunes**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 042.712.796-33 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 54.569.999/0001-13, que em conjunto se denominaram "**GRUPO GUERREIRO**", ajuizaram o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o n.º 5328787-43.2024.8.09.0023, **com os seguintes requerimentos, em resumo:** (I) estando a petição inicial em ordem e uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos específicos do pedido, tal qual estabelecidos pelo Código de Processo Civil e pela Lei n. 11.101/2005, rogam a Vossa Excelência que de fira o processamento da recuperação judicial dos autores, (II) nomeando administrador judicial, com observância do disposto no artigo 21 da LRE; (III) determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedoras exerçam suas atividades, na forma da lei;

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Memerson Cassio Sousa Horbylon - Data: 12/06/2024 17:05:07



(IV) ordenando a suspensão de todas as ações ou execuções contra os autoras, relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 6º do referido diploma legal; (V) proibindo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos autores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; (VI) determinando a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, ainda que se refiram a créditos extraconcursais; (VII) determinando a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras possui estabelecimento; (VIII) além de determinar a publicação do edital a que alude o § 1.º, do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005. **COMUNICA** também que, verificado que a inicial postulatória cumpriu os pressupostos processuais genéricos e específicos e que foram agregados aos autos os documentos referenciados nos artigos 48 e 51, da LRF, foi proferida decisão judicial, conforme consta no evento 13 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: "Ante o exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial na forma de consolidação processual, à luz do art. 69-G da LREF de Narcelos Borges Guerreiro (CPF sob o nº 011.256.431-37 e no CNPJ sob o nº 54.570.714/0001-64), Luana Dias de Freitas Guerreiro (CPF sob o nº 340.047.578-51 e no CNPJ sob o nº 54.570.169/0001-06), Sebastião Felipe Guerreiro (CPF sob o nº 228.651.101-25 e no CNPJ sob o nº 54.576.592/0001-13) e Delmindo Antônio de Moraes Nunes (CPF sob o nº 042.712.796-33 e no CNPJ sob o nº 54.569.999/0001-13), representantes do "Grupo Guerreiro", e, por conseguinte: a) AUTORIZO o tratamento do "GRUPO GUERREIRO" em consolidação substancial (art. 69-J da LREF); b) DETERMINO: b.1. a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da LREF (inciso I, art. 6º); b.2. a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, das execuções (e cumprimentos de sentença) ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (créditos concursais) – inciso II, art. 6º, LREF; b.3. a proibição, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (inciso III, art. 6º, LREF); c) DEFIRO a manutenção das condições de pagamento originais a eventuais fornecedores insubstituíveis, a fim de não comprometer a atividade econômica desenvolvida, com aplicabilidade da norma do art. 45, § 3º, da LREF, que dispõe que o credor que não tiver condição de pagamento alterada não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação; d) DEFIRO a dispensa de apresentação de certidões negativas (débitos tributários, inclusive trabalhistas e de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial), perante todas as esferas públicas (municipal, estadual e federal) para fins de participação e habilitação em licitações, e para que o devedor exerça suas atividades, à luz do art. 52, inciso II, e art. 47, ambos da Lei n. 11.101/2005, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LFRE; e) FIXO a data base para sujeição a futuro pedido de recuperação judicial, assim como sujeição ao plano, o dia de ajuizamento da presente ação (26/04/2024), considerando-se esta como a data de corte para elaboração, inclusive, da lista a que alude o art. 51, inciso III, da LREF; f) DETERMINO a apresentação, a cada 30 (trinta) dias, de relatório circunstanciado e pormenorizado das atividades dos requerentes. DEFIRO o pedido de suspensão de arresto, penhora, bloqueio, constrição de bens provindos de demandas judiciais e/ou extrajudiciais, bem como a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, observando-se, ainda, as exceções expressas no artigo 193-A da LREF. Eventuais ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do quantum debeat, conforme art. 6º, § 2º da LREF. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente à Administradora Judicial a sua inclusão na relação ou Quadro Geral de Credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo. Nos termos dos artigos 49, § 3º c/c e 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005, reconheço a essencialidade dos seguintes bens descritos na inicial para a manutenção da atividade rural dos requerentes e que são objeto de garantia de alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco S/A: Plantadeira Chassi/ Série: 1CQDB74AHL0125163; Grade aradora pesada com pneus, ano de fabricação 2020 nº de série: 0120040045-0-34; Trator John Deere, chassi/ série: IBM8370RK.KS100456; Trator John Deere, chassi/ série: 1BM8370RVLS100544; Pulverizador autopropelido modo imperador 4000 BAR 36M; Pulverizador chassi/ Série: 1NW4030MLL0200162; Embolsadora de Grãos INGRAIN 160. No prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da presente data, devem os requerentes apresentar o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATAPÔNTA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Memerson Cassio Sousa Horbylon - Data: 12/06/2024 17:05:07



discriminação pormenorizada dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 2 (dois) anos, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF). DETERMINO que os requerentes providenciem a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o artigo 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. DETERMINO que os requerentes comuniquem a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurarem como parte, nos termos do artigo 6º, § 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005, bem como se abstenham de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme artigo 66 da citada Lei; Anote-se, porém, o bloqueio nos extratos bancários e nas declarações de imposto de renda dos autores, para que fiquem com visibilidade restrita àqueles que forem habilitados nos autos. Dê-se imediata VISTA ao Ministério Público. Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e o Município, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados (LREF, art. 52, inciso V). Atendendo ao disposto no artigo 21, parte final, da Lei nº 11.101/2005, e com fundamento no art. 52, inciso I, da mesma Lei, NOMEIO para a função de administrador judicial o escritório CROSSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sob a coordenação do advogado DYOGO CROSSARA, brasileiro, inscrito na OAB/GO nº 23.523, com endereço à Rua 01, Nº 564, Setor Oeste, Goiânia - GO, número de telefone (62) 3920-9900, e-mail: crossara@crossara.adv.br. Fica autorizado o administrador judicial a formar uma equipe interdisciplinar de profissionais para agir em conjunto, em conformidade com o artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005, com o objetivo de assegurar maior eficiência, técnica e profissionalismo. Caso seja necessária a contratação de auxiliares, o Administrador Judicial deverá apresentar a proposta, nos termos do art. 22, inciso "h", da Lei 11.101/05. DETERMINO ao Administrador Judicial: a) que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), assine o termo de compromisso; b) que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto (Recomendação n. 141, de 10/07/2023, do CNJ); c) resguardando-se a organização da etapa de verificação de crédito e higidez processual, que realize a devida apuração dos créditos decorrentes das obrigações vinculadas as requerentes e promova a devida exclusão para fins de Segunda Relação de Credores das devedoras, nos moldes do art. 69-K, § 1º da LREF; d) que cumpra rigorosamente todas as atribuições e deveres previstos na Lei 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, inciso II, "a", Lei 11.101/2005), sempre prestando as informações pertinentes a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências/escritório ou até mesmo ao imóvel rural, no mister fiscalizador, bem como aos livros e aos documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora; e) que dispense tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade; f) que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e quanto à sua atividade-fim, à luz dos princípios da publicidade e transparência, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005, nos termos do tópico 10 deste dispositivo; g) que, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pela devedora; informações sobre a existência de empregados; averiguação in loco de todas as dependências e atividades exercidas pela devedora, relacionadas aos objetivos sociais, com registros fotográficos; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora; h) que os relatórios mensais das atividades da devedora elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, c da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, apresentados em incidente instaurado e autuado especificamente para tanto, até o 30º dia de cada mês subsequente; i) que apresente e publique em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades das empresas devedoras e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005; j) que apresente e publique em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades das empresas devedoras e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005; k) que as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, constem expressamente a qualificação completa da devedora, com

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Memerson Cassio Sousa Horbylon - Data: 12/06/2024 17:05:07



objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados; l) que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos DETERMINO à Escrivania: a) que providencie o cadastramento do Administrador Judicial; b) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Goiás para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos requerentes como “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”; c) que, com a juntada do orçamento pelo Administrador Judicial, INTIMEM-SE os requerentes, credores e o Ministério Público, inclusive por meio de publicação no Diário Oficial, facultando manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Recomendação n. 141, de 10/07/2023, do CNJ); d) que se expeça e se publique edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial (LREF, art. 55), contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ou do respectivo aviso de recebimento; a ser também disponibilizado no site da Administração Judicial para consulta dos interessados; e) que cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei 11.101/2005, atendendo, com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados. Proceda-se à HABILITAÇÃO de todos os causídicos. Por fim, intimem-se os requerentes para que se manifestem a respeito da petição juntada na mov. 12, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.” Abaixo, a relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito:

CLASSE I – TRABALHISTA

ROZENDO PEREIRA NETO	R\$	4.000,00
KELLE LAMOUNIER VIEIRA	R\$	5.333,33
MARIANY SANTOS DE LIMA	R\$	3.282,74

CLASSE II – GARANTIA REAL

BANCO DO BRASIL S/A	R\$	51.975.421,28
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$	9.951.384,99
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE	R\$	9.606.036,63
SICOOB EMPRESARIAL	R\$	16.000.000,00
SICOOB CREDI RURAL	R\$	30.850.695,82

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

BANCO DO BRASIL S/A	R\$	4.374.500,72
BANCO BRADESCO	R\$	3.700.900,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$	7.795.787,99
ADAMA BRASIL S/A	R\$	193.037,00
AGRO SUDOESTE LTDA	R\$	43.680,00
AGROPECUARIA JATAI COMERCIO, INDUSTRIA E TRANSPORTE DE PRODU	R\$	271.830,00
ALVES GARCIA & SILVEIRA LTDA	R\$	17.425,40
APLIC SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.	R\$	5.644,80

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATAPÔNTA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Memerson Cassio Sousa Horbylon - Data: 12/06/2024 17:05:07



AUTO POSTO SANTOS E FRANCA EIRELI	R\$ 70.769,65
BAYER S.A.	R\$ 666.507,40
BOIFORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	R\$ 55.281,91
CAMAGRI - CAMILO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	R\$ 167.406,66
CAMPO RACOES LTDA	R\$ 107.191,50
CCAB AGRO S.A.	R\$ 260.790,20
COMPANHIA M. FRIES	R\$ 847.063,75
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE	R\$ 3.172.654,51
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.	R\$ 2.695.836,30
EQUILIBRIO FERTILIZANTES LTDA	R\$ 129.576,45
FAUSTO RIBEIRO DA SILVA	R\$ 4.409.813,72
FENIX JATAI GERENCIAMENTO DE COMPRAS AGRICOLAS LTDA	R\$ 165.317,03
FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA	R\$ 1.741.326,23
FERTILIZANTES TOCANTINS S.A	R\$ 1.251.199,73
FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.	R\$ 96.025,60
FORTGREEN COMERCIAL AGRICOLA S.A.	R\$ 77.645,00
G & R COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	R\$ 5.180,55
GENEX GENETICA BRASIL LTDA	R\$ 5.642,50
GO SEEDS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA	R\$ 1.004.821,50
ICA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	R\$ 553.400,00
ICL AMERICA DO SUL S.A	R\$ 725.218,15
IGUACU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - MONTIVIDIU	R\$ 34.718,57
IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S A	R\$ 144.900,00
INQUIMA LTDA	R\$ 264.420,00
JR COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA	R\$ 6.750.000,00
M. FRIES & CIA LTDA	R\$ 12.051,91
MARCOS HANUM MACHADO	R\$ 11.230.536,33
MEGATECNOLOGIA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	R\$ 5.900,34
NB AR-CONDICIONADO LTDA	R\$ 3.815,59
NUTRISAL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.	R\$ 417.647,09
PLANTAR E COLHER-REPRESENTACOES & COMERCIO DE PRODUTOS AGRIC	R\$ 7.440,00
PNEULANDIA COMERCIAL LTDA-RVD	R\$ 74.118,66
RAYQUIMICA LTDA	R\$ 12.975,00
REIMAC MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	R\$ 1.904,90
SEMENTES GOIAS LTDA	R\$ 4.107.088,81
SIMBIOSE - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES E INSUMOS M	R\$ 181.268,00
SOAGRO - SOCIEDADE AGRO-PECUARIA LTDA	R\$ 20.000,00
SOLUFLEX SOLUCAO EM FLEXIVEIS EIRELI	R\$ 718,42
SUDOESTE MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA	R\$ 81.000,00
SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.	R\$ 25.200,00
SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA	R\$ 1.664.464,80
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	R\$ 311.160,00
TERRAM SOLUCOES INTEGRADAS S/S	R\$ 1.917.140,00
TROUW NUTRITION BRAS.NUTRICAÇÃO ANIMAL	R\$ 85.982,43
UNION AGRO LTDA	R\$ 42.340,00
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS	R\$ 900.882,60

CLASSE IV – ME/EPP

ANTONIO RUA ME	R\$ 810,00
----------------	------------

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Memerson Cassio Sousa Horbylon - Data: 12/06/2024 17:05:07



AYRES MARTINS COUTO AGROPECUARIA ME	R\$	2.185,05
JORGE RODRIGUES DA SILVA E CIA LTDA	R\$	225,00
LINDOMAR APARECIDO DE L. EIRELI-ME	R\$	307,29
MARIA JERONIMA DUARTE ME	R\$	2.383,70
ULTRATINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME	R\$	5.112,67

ADVERTÊNCIA: ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail rjgrupoguerreiro@crosara.adv.br e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos devedores nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

EDUARDO GUIMARÃES DE MORAIS

Juiz de Direito

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Memerson Cassio Sousa Horbylon - Data: 12/06/2024 17:05:07



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/06/2024 16:40:15

Assinado por EDUARDO GUIMARAES DE MORAIS

Documento Assinado Digitalmente

Localizar pelo código: 109987655432563873835848151, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

DJ Eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br